



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
1ª PROCURADORIA ELEITORAL AUXILIAR

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ AUXILIAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS,

-- Prevenção: Gabinete do Juiz Auxiliar Federal:

0602265-37.2022.6.04.0000 (RP Prop. Eleit Antecipada)

e TRE/AM-RP-0602418-70.2022.6.04.0000 (Produção antecipada de provas)

PPE - 1.13.000.001285/2022-14 - Eleitoral

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por conduto do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, e segundo o rito disciplinado no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, ajuizar a presente

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR
ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS,
com pedidos instrutórios "initio litis" e "inaudita altera pars"

em face dos candidatos eleitos:

ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO, brasileiro, ex-prefeito de Coari/AM, candidato eleito a **Deputado Federal**, filho Maria Valdirene da

Cruz Figueiredo e Manoel Adail Amaral Pinheiro, nascido em 16/02/1992, CPF: 77267796249, RG 18413021/SSP-AM, com endereço para notificação eleitoral na Rua Mônaco, 05, Planalto, MANAUS - AM, CEP: 69045160, tel. (97) 981193790 Whatsapp e (97) 981001229 Whatsapp; correio eletrônico adailfilho1000@gmail.com; RRC 0600336- 66.2022.6.04.0000;

MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO REIS, deputada estadual reeleita, CPF 772.677.022-87, nascida em 13/04/87, filha Maria Valdirene da Cruz Figueiredo e Manoel Adail Amaral Pinheiro, como endereço para notificação eleitoral na Av. Dr. Theomario Pinto da Costa, 1010, Chapada, Manaus/AM, CEP 69050055; tel. (97) 981193790 e (97) 981001229, e-mail dra.mayara10000@gmail.com; RRC 0600318-45.2022.6.04.0000.

I. OBJETO DA AÇÃO

A presente representação tem por objetivo reprimir ilícito eleitoral relacionado a **gastos de pré-campanha e campanha dos candidatos eleitos a deputado federal e estadual**, respectivamente, representada nas Eleições de 2022, **com a consequente sanção de negativa ou cassação de diploma**, nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

II. DOS FATOS

Importa destacar, primeiramente, a obrigatoriedade instituída pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pela Resolução do TSE nº 23.607/2019, para que candidatos apresentem as informações financeiras e contábeis de suas campanhas à Justiça Eleitoral, como instrumento à fiscalização da origem e emprego dos recursos utilizados.

Pois bem, chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral a seguinte notícia:

Em matéria veiculada nos dias 12, 25 e 27 de abril de 2022 pelo jornalista Ronaldo Tiradentes, no Programa Manhã de Notícias, da TV Tiradentes, tomou-se conhecimento acerca da existência da prática de campanha eleitoral antecipada dos representados: ADAIL FILHO, MAYARA PINHEIRO (irmão de Adail Filho), PAPI e THIAGO ABRAHIM, ao pleito eleitoral a realizar-se no corrente ano. Matérias do programa disponíveis em: <https://drive.google.com/file/d/13TGiZhUmrJMGJIO2qfE4HIL6qCxiZyS/view?usp=drivesdk> e https://drive.google.com/file/d/1ip8Ro4IUyujEFbvZx3qNneomTd_7XAwb/view?usp=drivesdk

De acordo com o noticiado no programa, em reunião política ocorrida no município de Itacoatiara, no dia **08 de abril de 2022**, torna-se cristalino a **promessa de bens materiais, a exemplo de malhadeiras, isopor, motor rabeta**, em troca de apoio político ao projeto político de THIAGO

ABRAHIM e ADAIL FILHO. Segue o link do áudio completo: <https://drive.google.com/drive/folders/1jaxwGP2WzGAhsJuaiNAtGW3M4rEic-P2>

Em Tefé, a situação é mais assombrosa ainda. No dia **22 de abril de 2022**, na chegada do pré-candidato Adail Filho e Papi no município tefeense, **de avião particular, chama atenção a carreta supostamente patrocinada com dinheiro publico.**

Mais absurdo ainda, é o fato de um servidor publico, com farda do órgão em que trabalha, controlando o abastecimento das motocicletas que participam da referida carreta. Além disso, verifica-se, inclusive, a presença de veículo oficial (viatura) do Imtrans (Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito e Transporte de Tefé). Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1h7P77MqZjNLthRjbnMVWEEsWEdyMUEI/view?usp=sharing>

Ainda, salta aos olhos, não de inveja, mas de perplexidade, a derrama de dinheiro exibida no próprio perfil do pré-candidato **Adail Filho. Aviões particulares, lanchas rápidas, telões de led, carreta, motociata e etc. Em menos de um mês, Adail Filho já esteve em dez municípios, com um aparato que não se vê nem mesmo nas andanças dos pré-candidatos ao governo do Estado.**

(...)

Percebe-se que o referido policial militar, JHEFFE SOUSA VIANA, aparece em todas as viagens do pré-candidato Adail Filho, mesmo não estando de férias ou licença. Além disso, na ultima imagem acima, no municipio de Tonantins, verifica-se claramente populares usando camisetas personalizadas com o nome do pré-candidato em questão.

Cumprir enfatizar, ainda, que em 2022, entra em ação o mesmo modus operandi posto em prática nas eleições de 2018, que elegeu a deputada estadual mais votada do Amazonas, a até então desconhecida “Dra. Mayara (Mayara Pinheiro), filha de Adail Pinheiro, ex-prefeito de Coari. Portanto, certamente a sangria do dinheiro publico deve ser potencializada.

A partir de tais informações **foram realizadas diligências a fim de aferir o volume de gastos de recursos durante o período pré-campanha e campanha eleitoral de ADAIL FILHO e MAYARA PINHEIRO, conforme fatos relatados pelo representante e pelas próprias redes sociais dos candidatos, a partir de prova técnica produzida pela Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada do Ministério Público Eleitoral.**

Dentre as inúmeras ilicitudes, **merece destaque o expressivo número** de: (i) viagens, ao todo mais de 30 municípios foram visitados; (ii) pessoas ligadas à campanha e não declaradas; (iii) veículos e abastecimentos não contabilizados; (iii) distribuição de bens e materiais; (iv) camisetas com nome dos candidatos; (v) aluguel de aeronaves.

Rememore-se que os descumprimentos, em tese, das normas eleitorais de arrecadação e gastos de recursos de campanha, a teor do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº

23.607/2019 (abuso do poder econômico) e art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, são aptos a fazer incidir a sanção eleitoral de cassação de diploma.

Assim, dada a necessidade de aprofundamento dos fatos para o seu correto enquadramento legal e a atento à iminência do término do respectivo prazo decadencial (15 dias após a diplomação), é que este órgão ministerial, imbuído de seu múnus de provocar a jurisdição deste colendo Tribunal Regional Eleitoral, formula a presente representação.

Os fundamentos da demanda se encontram nas irregularidades materiais apuradas nas despesas de pré-campanha e campanha dos representados, consoante conclusões do setor de Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada do Ministério Público Eleitoral (Relatório de Análise), realizados a partir dos gastos com **(A)** uso de aeronaves; **(B)** demais despesas com as visitas aos mais de 30 municípios amazonenses; **(C)** apreensão de dinheiro no comitê de ADAIL FILHO (NF - 1.13.000.003252/2022-09 - ELEITORAL), ora reproduzidos:

A) VOOS E GASTOS COM AERONAVES (Documento 55.1^[1], Página 1/19):

1 – OBJETIVO

Evidenciar a efetiva presença física dos investigados ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO, JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO, JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM, JHEFFE SOUZA VIANA, RENAN OLIVEIRA AROUCHE e MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO REIS em voos realizados pela aeronave PS-CTX (e outras da mesma empresa) no período de março/2022 a agosto/2022 com base em vestígios digitais coletados nas redes sociais, documentos coletados na empresa CTA-CLEITON TAXI AÉREO, documentos relativos a planos de voo encaminhados pelo CINDACTAIV, além de outros documentos constantes da íntegra do processo.

Lista de arquivos coletados na empresa CTA-CLEITON TAXI AÉREO:

- PS-CTX BORDO.rar
- VOOS E PAGAMENTOS.zip
- LISTA PASSAGEIROS.zip
- RELA DE VOO.zip
- LISTA PASSAGEIROS OUTROS VOOS.zip

2 – ANÁLISE

2.1 – Voos realizados entre 29/04/2022 e 01/05/2022: MAO / TEFÉ / FONTE BOA (P) / MARAÃ / FONTE BOA / JURUA / UARINI / TEFÉ (P) / AMATURA / JUTAI / TEFÉ/ MAO (PS-CTX)

(...)

2.1.5 – Considerações

Conforme a documentação, **verifica-se que os nomes dos investigados Adail Filho (candidato a Deputado Federal), Jucimar Veloso (candidato a Deputado estadual) e Renan Oliveira Arouche** constam na lista de passageiros a bordo dos voos realizados (item 2.1.2). Além disso, o nome do Policial Militar do Estado do Amazonas Jheffe Souza Viana também consta na lista de passageiros. Nesse rumo, é possível verificar que a quantidade de pessoas que voaram nos dias 30/04/2022 e 01/05/2022 está de acordo com a indicação do diário de bordo (item 2.1.4).

Sendo assim, cabe destacar que a empresa CTA-CLEITON TAXI AÉREO disponibilizou uma planilha contendo informações sobre os voos contratados por Adail Filho (Anexo I), na qual contém as datas dos voos, os prefixos das aeronaves utilizadas, as descrições dos voos (itinerários), valores contratados a pagar, os pagamentos que já foram efetuados, as datas em que os pagamentos foram feitos e, por fim, de que forma foi efetuado o pagamento.

Com relação a forma de pagamento, o item 2.1.3 indica que o voo foi pago. A empresa CTA disponibilizou cópia do extrato bancário (Anexo II) indicando o recebimento da quantia de R\$ 99.050,00, em 04/05/2022, por depósito bancário.

Nesse sentido, após análise das informações, **conclui-se que as viagens realizadas entre os dias 29/04/2022 e 01/05/2022 foram divulgadas nas redes sociais por meio das postagens no período de 02/05/2022 a 05/05/2022 (visita aos municípios de Fonte Boa, Uarini, Juruá e Amaturá).**

2.2 – Voos realizados em 08/07/2022: MAO / TAPAUÁ / PAUINI / CANUTAMA /MAO (PS-CTX)

(...)

2.2.5 – Considerações

Conforme as informações dos voos em destaque, **verifica-se que os nomes dos investigados Adail Filho, Mayara Pinheiro (irmã de Adail Filho, Deputada Estadual e candidata à reeleição) e Renan Oliveira Arouche** constam na lista de passageiros a bordo dos voos (item 2.2.2).

Além disso, a quantidade de pessoas que voaram no dia 08/07/2022 está de acordo com a indicação do diário de bordo (item 2.2.4).

Sendo assim, é importante destacar que **na planilha disponibilizada pela empresa CTA-CLEITON TAXI AÉREO (Anexo I) contendo informações sobre os voos contratados por Adail Filho não foram incluídos os voos realizados no dia 08/07/2022.**

Nesse sentido, diante da documentação analisada, conclui-se que as viagens realizadas no dia 08/07/2022 foram divulgadas nas redes sociais por meio das postagens nos dias 10/07/2022 (visita ao município de Pauini), 12/07/2022 (visita ao município de Canutama) e 04/08/2022 (visita ao município de Tapauá).

2.3 – Voo realizado em 17/07/2022: MAO / URUCARÁ / MAO (PS-CTX)

(...)

2.3.5 – Considerações

De acordo com os dados acima, **verifica-se que os nomes dos investigados Adail Filho e Renan Oliveira Arouche** constam na lista de passageiros a bordo do voo (item 2.3.2). Além disso, o nome de **Jheffe Souza Viana** também consta na lista de passageiros.

Assim, **o diário de bordo do dia 17/07/2022 (item 2.3.4) reforça a tese de que o investigado e sua equipe já estavam em Urucará, ocasião em que o avião foi fretado para buscá-los.**

Com relação a forma de pagamento, **o item 2.3.3 indica que o voo foi pago em dinheiro, R\$ 10.200,00 em 17/07/2022, o que dificulta a identificação da origem dos recursos usados para pagar o serviço.**

Nesse sentido, diante da documentação analisada, conclui-se que a viagem realizada no dia 17/07/2022 foi divulgada nas redes sociais por meio da postagem do dia 19/07/2022 (visita ao município de Urucará).

2.4 – Voos realizados entre 23/07/2022 e 24/07/2022: MAO / NOVA OLINDA /AUTAZES / MAO - MAO / ANORI / MAO (PS-CTX).

(..)

2.4.5 – Considerações

De acordo com a documentação acima, **verifica-se que o nome dos investigados Adail Filho, Mayara Pinheiro e Renan Oliveira Arouche** constam na lista de passageiros a bordo dos voos (item 2.4.2).

Além disso, a quantidade de pessoas que voaram nos dias 23/07/2022 e 24/07/2022 está de acordo com a indicação do diário de bordo (item 2.4.4).

Com relação a forma de pagamento, **o item 2.4.3 indica que um voo foi pago em dinheiro, R\$ 10.500,00 em 23/07/2022, o que dificulta a identificação da origem dos recursos usados para pagar o serviço. O valor de R\$ 14.000,00 refere-se a outro voo fretado por Adail Filho e encontra-se pendente de pagamento.**

Nesse sentido, após análise dos dados, conclui-se que as viagens realizadas nas datas mencionadas foram divulgadas nas redes sociais por meio das postagens dos dias 26/07/2022 (visita ao município de Anori), 31/07/2022 (visita ao município de Autazes) e 03/08/2022 (visita ao município de Nova Olinda do Norte).

2.5 – Voos realizados por outras aeronaves.

2.5.1 – PS-CTB – 22/04/2022 – MAO / TEFE / MAO

De acordo com a lista de passageiros acima, verifica-se que **os nomes dos investigados Adail Filho, Jucimar Veloso e Renan Oliveira Arouche** constam na lista de passageiros a bordo dos voos realizados.

Com relação a forma de pagamento, a tabela do Anexo I indica que um voo foi pago em dinheiro, R\$ 24.700,00 em 28/04/2022, o que dificulta a

identificação da origem dos recursos usados para pagar o serviço.

2.5.2 – PS-CTB - 28/04/2022 – MAO / TEFÉ / SÃO PAULO DE OLIVENÇA / SANTO ANTÔNIO DO IÇA / JAPURÁ / TEFÉ / MAO –

(...)

Conforme a documentação, verifica-se que os nomes dos **investigados Adail Filho, Jucimar Veloso, Jheffe Souza Viana** e Renan Oliveira Arouche constam na lista de passageiros a bordo dos voos realizados.

Com relação a forma de pagamento, a tabela do Anexo I indica que um voo foi pago em dinheiro, R\$ 45.000,00 em 28/04/2022, o que dificulta a identificação da origem dos recursos usados para pagar o serviço.

(...)

Diante disso, após análise dos dados, conclui-se que as viagens realizadas nas datas mencionadas foram divulgadas nas redes sociais por meio das postagens dos dias 30/04/2022 (visita ao município de Tonantins).

2.5.3 – PS-CTB – 15/07/2022 - MAO / ITACOATIARA / MAO

De acordo com a lista de passageiros acima, verifica-se que os nomes dos **investigados Adail Filho, Renan Oliveira Arouche e Jheffe Souza Viana** constam na lista de passageiros a bordo dos voos realizados.

Com relação a forma de pagamento, a tabela do Anexo I indica que um voo foi pago em dinheiro, R\$ 8.000,00 em 15/07/2022, o que dificulta a identificação da origem dos recursos usados para pagar o serviço

(...)

Diante disso, após análise dos dados, conclui-se que as viagens realizadas nas datas mencionadas foram divulgadas nas redes sociais por meio das postagens dos dias 18 e 21/07/2022 (visita aos municípios de Tonantins).

2.5.4 – PS-CTA – 22/07/2022 - MAO / HUMAITA / MANICORÉ / MAO

(...)

Conforme a documentação, verifica-se que os nomes dos **investigados Adail Filho, Mayara Monique Figueiredo Pinheiro, Jorge Thiago Carvalho Abrahim** e Renan Oliveira Arouche constam na lista de passageiros a bordo dos voos realizados.

Com relação a forma de pagamento, a tabela do Anexo I indica que o voo foi pago em dinheiro, R\$ 35.000,00 em 22/07/2022, o que dificulta a identificação da origem dos recursos usados para pagar o serviço.

(...)

Sendo assim, após análise dos dados, conclui-se que as viagens realizadas nas datas mencionadas foram divulgadas nas redes sociais por meio das postagens dos dias 27 e 29/07/2022 (visita aos municípios de Humaitá e Manicoré).

2.5.5 – PR-VDB – 22/07/2022 - MAO / MANICORE / BORBA / MAO –

(...)

De acordo com a lista de passageiros acima, verifica-se que os nomes dos investigados **Adail Filho, Mayara Monique Figueiredo Pinheiro, Jorge Thiago Carvalho Abraham e Renan Oliveira Arouche** constam na lista de passageiros a bordo dos voos realizados.

Com relação a forma de pagamento, a tabela do Anexo I indica que o voo foi pago em dinheiro, R\$ 17.550,00 em 22/07/2022, o que dificulta a identificação da origem dos recursos usados para pagar o serviço.

(...)

Desse modo, após análise dos dados, conclui-se que as viagens realizadas nas datas mencionadas foram divulgadas nas redes sociais por meio das postagens dos dias 27/07/2022 e 01/08/2022 (visita aos municípios de Borba e Maués).

2.5.6 – PR-VDB – 23/07/2022 - MAO / BORBA / NOVO ARIPUANA / MAO

(...)

De acordo com a documentação, verifica-se que os nomes dos **investigados Adail Filho, Mayara Monique Figueiredo Pinheiro e Renan Oliveira Arouche** constam na lista de passageiros a bordo dos voos realizados.

Com relação a forma de pagamento, a tabela do Anexo I indica que o voo foi ainda não foi pago. No dia 23/07/2022 foi pago em dinheiro apenas o valor de R\$ 10.500,00, referente a outro voo mencionado no item 2.4.5

(...)

Desse modo, após análise dos dados, conclui-se que as viagens realizadas nas datas mencionadas foram divulgadas nas redes sociais por meio das postagens dos dias 03/08/2022 (visita aos municípios de Novo Aripuanã).

2.5.7 – PS-CTA – 28/07/2022 – MAO / CARAUARI / MAO

De acordo com a documentação, verifica-se que os nomes dos **investigados Adail Filho, Renan Oliveira Arouche e Jheffe Souza Viana** constam na lista de passageiros a bordo dos voos realizados. **Além disso, consta na lista o nome “Mayara Regina”, possivelmente tal nome refere-se a Mayara Monique Figueiredo Pinheiro.**

Com relação a forma de pagamento, a tabela do Anexo I indica que a quantia de R\$ 47.250,00 ainda não foi recebida pela empresa CTA.

3 - CONCLUSÃO

Após análise detida das evidências coletadas juntamente com os documentos constantes no processo, conclui-se que, em tese, os investigados

Adail Filho, eleito Deputado Federal pelo Amazonas; Mayara Pinheiro (irmã de Adail Filho, Deputada Estadual reeleita); Jucimar De Oliveira Veloso (candidato a Deputado Estadual – suplente); Jorge Thiago Carvalho Abraham (Deputado Estadual eleito); Jheffe Souza Viana (Policia Militar do Estado do Amazonas); e Renan Oliveira Arouche estavam presente nos referidos voos realizados pela aeronave PS-CTX além de outros voos em outras aeronaves da mesma empresa.

De acordo com o informado pela empresa CTA-CLEITON TAXI AÉREO, os voos foram contratados em nome de Adail Filho. Essa informação está destacada no título da tabela contida no Anexo I “Relatório de voo Adail Filho”.

Além disso, nas listas de passageiros digitadas constam a coluna “Cliente” que invariavelmente é preenchida por “Adail Filho”.

Cabe destacar que, de acordo com o Sistema DivulgaCandContas do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, Adail Filho declarou ter recebido o total líquido de R\$ 1.830.620,00, conforme informado no Anexo III.

Quanto aos pagamentos, em sua maioria, foram efetuados diretamente no caixa da empresa em dinheiro, dificultando assim a identificação da origem dos recursos, conforme coluna “Observações” da tabela contida no Anexo I. Por fim, a confrontar informações contidas na tabela apresentada pela empresa CTA-CLEITON TAXI AÉREO (Anexo I) e datas das postagens dos eventos em redes sociais é possível perceber que alguns voos foram realizados por aeronaves distintas.

Diante disso, conclui-se que esses voos foram utilizados para visita aos municípios, conforme tabela abaixo:

POSTAGENS		VOOS	
DATA	LOCAL	DATA	AERONAVE
30/04/2022	TONANTINS	28/04/2022	PS-CTB
02/05/2022	FONTE BOA	29/04/2022	PS-CTX
04/05/2022	UARINI	29/04/2022	PS-CTX
04/05/2022	JURUÁ	29/04/2022	PS-CTX
05/05/2022	AMATURÁ	29/04/2022	PS-CTX
10/07/2022	PAUINI	08/07/2022	PS-CTX
12/07/2022	CANUTAMA	08/07/2022	PS-CTX
18/07/2022	ITACOATIARA	15/07/2022	PS-CTB
19/07/2022	URUCARÁ	17/07/2022	PS-CTX
21/07/2022	ITAPIRANGA	15/07/2022	PS-CTB
26/07/2022	ANORI	24/07/2022	PS-CTX
27/07/2022	HUMAITÁ	22/07/2022	PS-CTA
28/07/2022	BORBA	22/07/2022	PR-VDB
29/07/2022	MANICORÉ	22/07/2022	PS-CTA
31/07/2022	AUTAZES	23/07/2022	PS-CTX
01/08/2022	MAUÉS	22/07/2022	PR-VDB
03/08/2022	NOVO ARIPUANÁ	23/07/2022	PR-VDB
03/08/2022	NOVA OLINDA DO NORTE	23/07/2022	PS-CTX
04/08/2022	TAPAUÁ	08/07/2022	PS-CTX

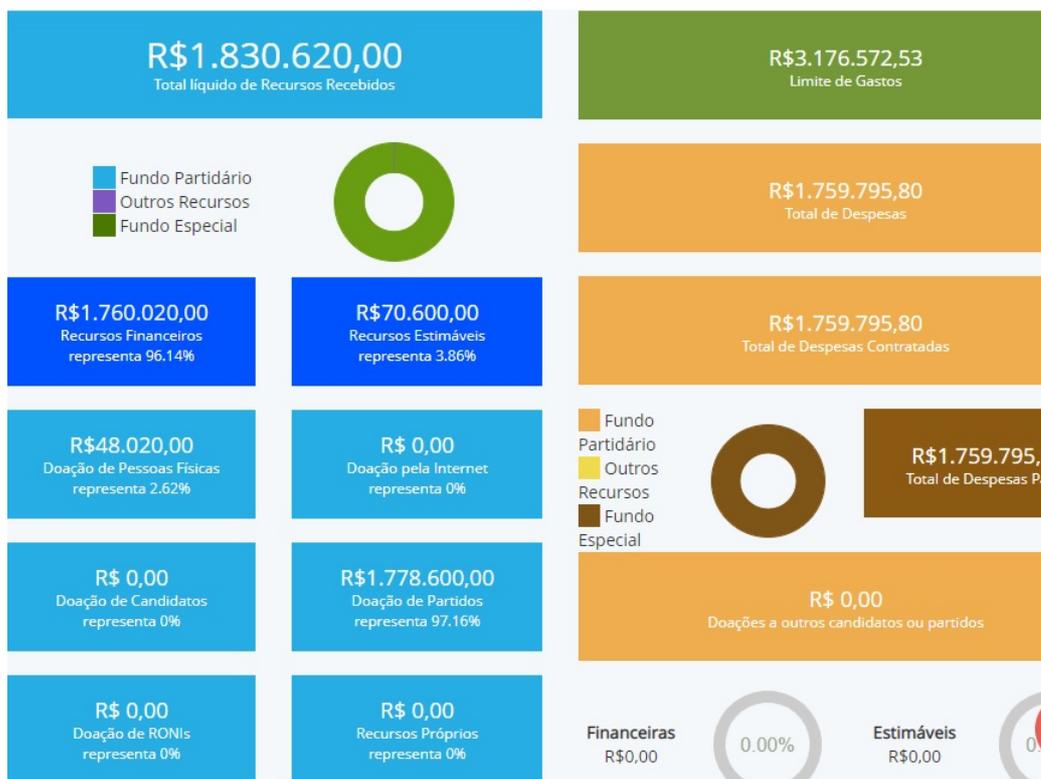
No caso concreto dos candidatos representados, ADAIL FILHO, na prestação

de contas^[2] junto ao TRE, indicou como total de despesas R\$1.759.795,80. Por sua vez, MAYARA PINHEIRO, apresenta um total de despesas de R\$949.800,24^[3].

O total de recursos gastos, em benefício de ambas as campanhas, foi na ordem de R\$336.750,00 somente com o fretamento de aeronaves em período de Pré-Campanha, o que equivale a 18,39% do total de recursos movimentados na campanha de Adail Filho – R\$ 1.830.620,00, a representar irregularidade de natureza grave tanto em termos absolutos (R\$336.750,0) como relativo (18,39%) no conjunto da prestação de contas de campanha, a significar grave prejuízo ao controle e fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a higidez de recursos aportados à campanha.

CTA		RELATÓRIO DE VOO ADAIL FILHO					
Data do Voo	ANV	Descrição do Voo	A PAGAR	CTE	PAGO	PGTO	Obs
22/04/2022	PS-CTB	MAO / TEFE / MAO	R\$ 24.700,00		R\$ 24.700,00	28/04/2022	EM DI
28/04/2022	PS-CTB	MAO / TEFE (A) / SÃO PAULO DE OLIVENÇA / SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ (P) / JAPURA / TEFE / MAO	R\$ 45.000,00		R\$ 45.000,00	28/04/2022	EM DI
29/04 - 01/05/2022	PS-CTX	MAO / TEFE / FONTE BOA (P) / MARAÃ / FONTE BOA / JURUA / UARINI / TEFE (P) / AMATURA / JUTAI / TEFE / MAO	R\$ 99.050,00		R\$ 99.050,00	04/05/2022	PAG
15/07/2022	PS-CTB	MAO / ITACOATIARA / MAO	R\$ 8.000,00		R\$ 8.000,00	15/07/2022	EM DI
17/07/2022	PS-CTX	MAO / URUCARÁ / MAO	R\$ 10.200,00		R\$ 10.200,00	17/07/2022	EM DI
22/07/2022	PS-CTA	MAO / HUMAITA / MANICORE / MAO	R\$ 35.000,00		R\$ 35.000,00	22/07/2022	EM DI
22/07/2022	PR-VDB	MAO / MANICORE / BORBA / MAO	R\$ 17.550,00		R\$ 17.550,00	22/07/2022	PENC
23/07/2022	PR-VDB	MAO / BORBA / NOVO ARIPUANÁ / MAO	R\$ 14.000,00		R\$ 10.500,00	23/07/2022	PENC
23/07/2022	PS-CTX	MAO / NOVA OLINDA / AUTAZES / MAO	R\$ 10.500,00				PENC
24/07/2022	PS-CTX	MAO / ANORI / MAO	R\$ 13.000,00				PENC
28/07/2022	PS-CTA	MAO / CARAUARI / MAO	R\$ 47.250,00				PENC
31/08-01/09/2022	PS-CTB	MAO / NOVO ARIPUANÁ / MAO	R\$ 12.500,00				PENC
TOTAL			R\$ 336.750,00		R\$ 250.000,00		
DÉBITO						R\$	86

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADAIL FILHO^[4]:



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MAYARA PINHEIRO ^[5]:



Em relação à campanha de MAYARA PINHEIRO, com suas despesas de R\$949.800,24, as irregularidades descobertas correspondem a **35,45%** dos recursos

manejados.

Ultrapassado o percentual aceitável para aprovação com ressalvas das contas, que é de 10%, afasta-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em favor do prestador.

Nesta perspectiva, vale a pena colacionar o julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. 5. A jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral. 6. **Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante a existência de irregularidades graves, que representam mais de 10% do montante global arrecadado.** (AgR-REsp 25641, Rel. Gilmar Mendes, DJe 09/11/2015)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES QUE, ANALISADAS EM CONJUNTO, SÃO CAPAZES DE AFETAR A REGULARIDADE DAS CONTAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Foram identificadas várias irregularidades, dentre elas: (i) a não apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC; (ii) a ausência de comprovação de pagamentos, caracterizando dívidas de campanha, e; (iii) a omissão de gastos eleitorais.

2. Embora os reflexos financeiros, isoladamente, não ensejem a reprovação das contas, somados, passam a ter o condão de macular a prestação de contas, ensejando sua desaprovação, haja vista atingirem alto percentual em relação ao total arrecadado na campanha, ou seja, acima do limite fixado em entendimento jurisprudencial desta Corte, **que é de 10%, o qual poderia, a depender do caso, atrair a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.**

3. Utilização indevida de recursos do erário. Recolhimento do montante ao Tesouro Nacional. Repasse à respectiva agremiação partidária das sobras de campanha.

4. Contas julgadas DESAPROVADAS em consonância com o parecer ministerial. (TRE/MT. Prestação de Contas n 60131912, ACÓRDÃO n 27738 de 29/01/2020, Relator(aqwe) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3092, Data 03/02/2020, Página 11)

Impende dizer, que o exame da configuração ou não do ilícito eleitoral capitulado no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 se dá de maneira **objetiva**, na medida em que basta restar constatado, como no caso concreto, a infringência à legislação eleitoral relativa a arrecadação e gastos de recursos de campanha para a ocorrência do indigitado ilícito; prescindindo-se de análises subjetivas do julgador quanto à potencialidade lesiva do ato para influir no resultado pleito e (ou) a gravidade das circunstâncias da conduta.

B) DOS RECURSOS GASTOS NAS VISITAS A DEZENAS DE MUNICÍPIOS EM PERÍODO PRÉ-CAMPANHA (ESTUDO TÉCNICO; *Doc. 57.1*)

Como é cediço, as viagens realizadas entre abril e agosto de 2022 já foram julgadas pela Justiça Eleitoral e reconhecidas como atos de propaganda eleitoral antecipada, nos autos da representação eleitoral nº 0602265- 37.2022.6.04.0000:

“Reforça ainda mais esse intuito de antecipar a campanha eleitoral o fato de que o representado ter comparecido em diversos municípios do Estado do Amazonas em atos típicos de campanha, inclusive com carreatas, passeatas e eventos assemelhados, dos quais participaram grande número de eleitores. Esses atos, inclusive, estão registrados por postagens disponíveis até a presente data nas redes sociais do primeiro representado (Consulta realizada em 06/10/2022 às 14h58), entre as quais destacam-se as seguintes:

- 1) Urucurituba (postado em 06/08/2022)
<https://www.instagram.com/p/Cg79lsQIVjY/>
- 2) Tapauá (postado em 04/08/2022)
<https://www.instagram.com/p/Cg2djpZpbux/>
- 3) Novo Aripuanã (postado em 03/08/2022)
<https://www.instagram.com/p/Cg2djpZpbux/>
- 4) Nova Olinda do Norte (postado em 03/08/2022)
https://www.instagram.com/p/CgzVxsHIST_/
- 5) Maués (postado em 01/08/2022)
https://www.instagram.com/p/CguHxb6ILN_/
- 6) Autazes (postado em 31/07/2022)
https://www.instagram.com/p/CguHxb6ILN_/

7)	Manicoré	(postado	em	29/07/2022)
	https://www.instagram.com/p/CgmZdE3ldzh/			
8)	Borba	(postado	em	28/07/2022)
	https://www.instagram.com/p/Cgk_ZRHlJXc/			
9)	Humaitá	(postado	em	27/07/2022)
	https://www.instagram.com/p/CgiLmTGIA3p/			
10)	Anori	(postado	em	26/07/2022)
	https://www.instagram.com/p/CgehUuUFN_D/			
11)	Itapiranga	(postado	em	21/07/2022)
	https://www.instagram.com/p/CgR7SyAFFDE/			
12)	Urucará	(postado	em	19/07/2022)
	https://www.instagram.com/p/CgMilRWFmra/			
13)	Itacoatiara	(postado	em	18/07/2022)
	https://www.instagram.com/p/CgKfg7OFp9d/			
14)	Beruri	(postado	em	16/07/2022)
	https://www.instagram.com/p/CgEkWjRlZ37/			
15)	Boca do Acre	(postado	em	14/07/2022)
	https://www.instagram.com/p/CgAnxTLl6xo/			
16)	Codajás	(postado	em	13/07/2022)
	https://www.instagram.com/p/Cf9wAvYl7ly/			
17)	Canutama	(postado	em	12/07/2022)
	https://www.instagram.com/p/Cf7dsPmlRM6/			
18)	Pauini	(postado	em	10/07/2022)
	https://www.instagram.com/p/Cf1LoBVFKt3/			
19)	Manacapuru	(postado	em	06/07/2022)
	https://www.instagram.com/p/CfrZ2a_lmj2/			
20)	Rio Preto da Eva	(postado	em	17/06/2022)
	https://www.instagram.com/p/Ce6QOy1F_op/			
21)	Barreirinha	(postado	em	09/06/2022)
	https://www.instagram.com/p/Celqci2lNh2/			
22)	Boa Vista do Ramos	(postado	em	01/06/2022)
	https://www.instagram.com/p/CeQsu9jlvRr/			
23)	Nhamundá	(postado	em	28/05/2022)
	https://www.instagram.com/p/CeGacn_FGPi/			
24)	Atalaia do Norte	(postado	em	10/05/2022)
	https://www.instagram.com/p/CdZHJD7lsHJ/			
25)	Benjamin Constant	(postado	em	09/05/2022)
	https://www.instagram.com/p/CdWSQeOFN3y/			
26)	Tabatinga	(postado	em	08/05/2022)
	https://www.instagram.com/p/CdSNa9XFUU4/			
27)	Amaturá	(postado	em	05/05/2022)
	https://www.instagram.com/p/CdLW8H8F129/			
28)	Uarini	(postado	em	04/05/2022)

https://www.instagram.com/p/CdJn_tblly1/

29) Juruá (postado em 04/05/2022)

<https://www.instagram.com/p/CdI72SylgSe/>

30) Fonte Boa (postado em 02/05/2022)

<https://www.instagram.com/p/CdEkTg0IYWA/>

31) Tonatins (postado em 30/04/2022)

<https://www.instagram.com/p/CdEkTg0IYWA>

Como se observa pelos prints supracitados, **houve efetiva prática de atos de campanha eleitoral em diversos município do estado, havendo evidências da confecção de camisetas padronizadas, balões, bandeiras, brindes e faixas.**

Além disso, percebe-se, em praticamente todos os vídeos, **que o representado fez uso de aeronaves executivas para realizar esses deslocamentos, o que evidencia forte aporte de recursos financeiros.**

Todas essas circunstâncias, à evidência, causaram desequilíbrio entre os candidatos, mesmo porque não é comum uma quantidade tão elevada de deslocamentos nem mesmo durante a campanha eleitoral.

Por essa razão, **conclui-se que foram praticados atos de campanha em flagrante violação à isonomia de oportunidades entre os candidatos, circunstância que também configura propaganda eleitoral extemporânea.”**

Com bem asseverou o juízo, houve atos típicos de campanha, inclusive com **carreatas, passeatas e eventos assemelhados**, dos quais participaram grande número de eleitores. Ademais, constatou-se também a prática de **confecção de camisetas padronizadas, balões, bandeiras, brindes e faixas.**

Também é comum o fornecimento de combustível para esses eventos de deslocamento de pessoas pela cidade. No ponto, a título de exemplo, verificou-se em Tefé, no dia 22 de abril de 2022, na chegada do pré-candidato Adail Filho e Papi no município tefeense, que o servidor público municipal JOCINEY DE SOUZA DA SILVA (lotado na Secretaria de Cultura), com farda do órgão em que trabalha, **controlava o abastecimento das motocicletas que participam da referida carreata** (Documento 14.1, Página 11). Ressalte-se que este cumpria ordens do Prefeito e Vice-Prefeito de Tefé, apoiadores de Adail Filho e Papi (Documento 14.1, Página 11)

Isso porque, como se sabe, os gastos realizados com combustíveis, notadamente a realização de abastecimento de veículos não registrados na contabilidade e por

pessoas sem nenhuma vinculação com a campanha, mais do que evidenciar a severa distorção entre a contabilidade declarada e a realizada da campanha, importam em indícios da velha prática eleitoral de captação ilícita de sufrágio e abuso. Registre-se, de passagem, que essas informações não foram informadas pelo prestador de contas, e sim obtidas por resultado de notícia de fato encaminhada ao MPF.

Ademais, na prestação de contas ao TRE, através dos documentos relativos à aquisição de combustíveis, não foi observado o abastecimento de nenhum dos veículos disponibilizados à campanha, **na época**, revelando, desse modo, a utilização indevida de recursos públicos.

As provas constantes dos autos foram analisadas em estudo técnico (Doc. 57.1, p. 2), que aplicou a seguinte metodologia nos gastos dos 31 municípios acima listados:

"O ideal visando maior precisão das informações seria sabermos os valores gastos com aluguel de veículos, camisas, bandeiras, brindes e eventos receptivos. Todavia, é impossível aferir essas informações, haja vista que são valores investidos em período pré-campanha, evidentemente não declarados. Não sendo possível saber o total de veículos utilizados, o total de camisas, brindes e eventos realizados em cada interior, bem como quantas pessoas foram contratadas para esse fim.

Partindo desse pressuposto, analisamos as informações contidas no sítio <https://www.instagram.com/adailfilho/> que se refere a página da rede social Instagram do candidato. Após minuciosa análise de cada vídeo presente acerca dos interiores citados na sentença judicial, visitados em período anterior ao início da campanha eleitoral, (...)"

A partir daí, o estudo passa a listar os achados, cidade por cidade (Doc. 57.1, fls. 03/09). Em seguida, propõem-se duas metodologias analíticas:

a) a primeira, que abrange "quadro com os itens acima elencados em forma de tabela, bem como seus respectivos valores (Anexo 1) e a informação de como foram obtidos tais valores (Anexo 2)"; o resultado da análise foi "*valor total estimado por esse método chegou a soma de R\$ 88.592,05, que divididos por 31 dias, chega a soma de R\$ 2.857,80 por dia*" (fl. 09).

b) a segunda teve por base "*estimar os valores gastos com base nos valores declarados de campanha no período eleitoral e realizar a sua divisão pela quantidade de dias de campanha para encontrarmos o valor diário médio. Considerando que a Lei 9.504/97, art. 36 e a resolução do TSE de N° 23.610/19 assevera em seu Art. 2° que a campanha eleitoral terá início no dia 16 de agosto do ano da eleição e que tem seu término na véspera da eleição, ou seja, perdurou até o dia 01 de outubro do corrente ano, encontramos que no ano de 2022 a campanha eleitoral contou com 46 dias corridos no 1° turno*" (fl. 09 e ss.); após retirar despesas declaradas na

prestação de contas (acessíveis via sítio eletrônico oficial **divulgacand**) que não eram evidentes durante a pré-campanha ilícita (vide quadros comparativos de fl. 10), chegou-se ao seguinte resultado:

"Utilizando esses valores encontraríamos que foi investido uma média de R\$ 25.031,12 por dia. Considerando que o candidato esteve em campanha por 31 dias antes do período eleitoral, encontraríamos um total de R\$ 775.964,72 investidos no período pré-eleitoral".

Ressalte-se que estas análises não contemplaram despesas aéreas, que foram devidamente analisadas no Doc. 55.1, do item anterior desta petição.

Note-se que a **existência das despesas adicionais** está devidamente comprovada em vídeos, fotos e postagens, analisadas no estudos técnico. Ainda que haja discrepância entre os valores de tais gastos, **ficou patente a necessidade de levar tais elementos a uma perícia judicial, com fito de se quantificar, o mais próximo possível dos valores reais, de modo a demonstrar que a AMPLITUDE DOS GASTOS ILEGAIS foi ainda mais DANOSA à licitude esperada das arrecadações e despesas eleitorais de uma campanha higidamente democrática.**

C) APREENSÃO DE DINHEIRO NO COMITÊ DE ADAIL FILHO (NF - 1.13.000.003252/2022-09 - ELEITORAL; Doc. 56 e apenso)

Outra demonstração de **movimentação ilegal de recursos de campanha** de ADAIL FILHO está provada.

A NF - 1.13.000.003252/2022-09 - ELEITORAL, instaurada a partir de fato comunicado pela Delegacia de Defesa Institucional da Polícia Federal, relata a ocorrência do dia 28/09/2022, em que, averiguando notícias acerca de movimentação de numerário em espécie, **no comitê do candidato a Deputado Federal, ADAIL PINHEIRO FILHO**, equipe de policiais federais se deslocou até o local, situado na Rua Mônaco, nº 5, bairro Planalto, em Manaus/AM e, após breve campana, abordou o veículo Chevrolet/S10 LTZ, placa QZH-4I18, que havia saído da garagem do imóvel.

Dentro do carro, em que estavam EMANOEL DA COSTA PINHEIRO (**irmão de Adail Filho**) e MARCELO SILVA DE MORAES, policial militar, foram encontrados R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais) e material de campanha dos candidatos ADAIL FILHO e DRA. MAYARA, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

O IPL nº 2022.0068771-SR/PF/AM está em andamento, mas ele contém a

INFORMAÇÃO Nº 494/2022 - DELINST/DRCOR/SR/PF/AM (IPL no Doc. 1 do Apenso, fls. 07/19); em tal ato, ficou documentada a campanha dos policiais federais; foi encontrado material de propaganda de ambos os requeridos (vide fotos de fls. 15/18); valores na mochila e em bolso lateral (fotos à fl. 9).

Além disso, o Doc. 10 do Apenso apresenta DECISÃO JUDICIAL que deferiu a "*QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TEFÔNICOS/TELEMÁTICOS, inclusive aqueles constantes/armazenados em dispositivos/aplicações do tipo NUVEM, visando a extração imediato de todos os dados/conteúdo existente no celular indicado no item 03 do Termo de Apreensão nº 3669121/2022 e aplicações de internet a ele vinculadas, encontrado na posse de EMANUEL DA COSTA PINHEIRO, viabilizando análise detalhada de seu conteúdo a fim de identificar eventual prática de crime eleitoral*" (Doc. 10.2 do Apenso); e, ainda, DESPACHO Nº 4462003/2022 que demonstra estar a perícia em andamento junto ao SETEC (Doc. 10.3 do Apenso).

A conduta narrada nos autos denota a captação e uso ilícito de recursos, que seria usado na campanha vitoriosa de ADAIL FILHO e DRA. MAYARA; caso fosse lícita a origem, haveria trânsito em conta bancária formalmente aberta e declarada para a Justiça Eleitoral.

III. DO DIREITO

Assim, à vista da gravidade dos fatos acima relatados, os quais envolvem vultosa aplicação de recursos públicos em desacordo com os procedimentos previstos na lei eleitoral – ilegalidade qualificada suficiente para macular a lisura do pleito eleitoral – **mostra-se indispensável a instauração de processo judicial**, com oportunidade de ampla instrução probatória, para que, uma vez corroboradas as irregularidades ora relatadas, seja o representado responsabilizado com a cassação da diplomação, nos termos do artigo 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O legislador, visando proteger a moralidade do pleito eleitoral e conferir maior transparência, cominou sanções aos candidatos que realizam a arrecadação de gastos e de recursos violando a legislação eleitoral, consoante art. 30-A, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido

outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

O tipo legal acima é aberto e comporta todas as movimentações financeiras ilícitas praticadas pelos candidatos e que tenham contaminado a campanha eleitoral, bem como violado a moralidade e a transparência dos gastos.

In casu, os representados incorreram em graves infrações nos gastos de recursos em **pré-campanha**, com destaque ao expressivo número de viagens municipais, uso de aeronaves, carreatas, passeatas, confecção de camisetas padronizadas, balões, bandeiras, brindes e faixas, assim como **foi alto numerário apreendido em período de campanha**.

Dessa forma, os indícios apontados nesta peça são idôneos a desencadear o processamento da presente representação por realização de gastos ilícitos. Os tribunais pátrios já se posicionaram quanto à condenação pelo art. 30-A em caso de gastos irregulares de campanha, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. REJEIÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. ILICITUDES GRAVES. RELEVÂNCIA JURÍDICA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A representação fundada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 visa a assegurar não só a moralidade e a lisura do pleito eleitoral, como também a igualdade entre os candidatos. As consequências legais para a utilização de recursos não declarados, oriundos de fontes lícitas ou ilícitas, são as mesmas, restando afetada a isonomia do pleito eleitoral, pois haverá campanha com recursos não declarados, pouco relevando se obtidos de boa ou má-fé. Desnecessário que as ilicitudes identificadas na prestação de contas apresentem potencialidade de interferir no pleito. Exigir prova da potencialidade resultante dos recursos ou gastos omitidos em face da campanha é tornar inócua a disposição contida no art. 30-A da Lei das Eleições. O que se deve perquirir é a relevância jurídica dos ilícitos praticados pelo candidato em face do pleito eleitoral e não prova da potencialidade do dano em face do resultado eleitoral. No caso, a prestação de contas do representado foi rejeitada pelas seguintes ilicitudes: a) houve um gasto declarado com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$10.000,00, cuja receita não foi declarada; b) as despesas com material de propaganda alçaram ao montante de R\$14.574,00 e não foram apresentados comprovantes de gastos com pessoal que pudessem viabilizar a distribuição e a divulgação desse material impresso. A produção de prova que intente justificar a fonte da receita não declarada, relativa aos gastos com combustíveis e lubrificantes, bem como a não apresentação de comprovantes de gastos com pessoal na divulgação de propaganda eleitoral impressa não pode ser feita em processo distinto, posterior à rejeição de contas, em que se pede a cassação do mandato. Verifica-se, na espécie, captação não declarada de recursos e, também, omissão de gastos realizados. Há relevância jurídica nos fundamentos que ensejaram a rejeição das contas

do representado, uma vez que o desvirtuamento dos objetivos previstos pelo art. 30-A da Lei das Eleições macula o pleito eleitoral pela conduta irregular do candidato que captou e não declarou os recursos para os gastos com combustíveis e lubrificantes e, ainda, omitiu despesas relevantes para a divulgação e distribuição de material de campanha. **Essas ilicitudes, que comprometeram a prestação de contas em órbita superior a 10% do total arrecadado, ostentam relevância jurídica idônea para se julgar procedente o pedido de cassação do diploma. Pedido julgado procedente, cassado o diploma e, por consequência, o mandato de deputado distrital do representado.** (TRE-DF, REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 n 443482, ACÓRDÃO n 4643 de 13/04/2012, Relator(a) SEBASTIÃO COELHO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 083, Data 04/05/2012, Página 03) Grifo nosso

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A LEI N.º 9.504/97. PRELIMINARES. DECADÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30-A. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ILICITUDE. OMISSÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. RELEVÂNCIA NO CONTEXTO DA CAMPANHA. CASSAÇÃO DO MANDATO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. Preliminares 1. Os fatos imputados na inicial remetem ao art. 30-A da Lei 9.504/97, estando englobados nos limites do pedido e dos quais a parte se defende. Representação ajuizada no prazo legal de 15 (dias) da diplomação. Preliminar de decadência rejeitada. 2. Segundo a jurisprudência do TSE as sanções de cassação de registro ou diploma, previstos em diversos dispositivos da Lei das Eleições, não constituem novas hipóteses de inelegibilidade (Ac. n.º 25.241, de 22.09.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Ac. n.º 882, de 8.11.2005, rel. Min. Marco Aurélio; Ac. 25.295, de 20.9.2005, rel. Min. César Asfor Rocha), cujo entendimento restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n.º 3592/2006. Dessa forma, a partir da análise da jurisprudência do TSE e do STF em relação ao art. 41-A da lei n.º 9.504/197, por analogia, conclui-se pela constitucionalidade do art. 30-A do mesmo diploma legal. (REPRESENTAÇÃO n.º 122086, Acórdão n.º 122086 de 2410812015, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator(a) designado(a) HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 1521 Data 26/08/2015, Página 4 e 5). Preliminar de inconstitucionalidade do art. 30-A afastada. Mérito 3. O art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997 dispõe que qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. E que comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. 4. **A representação do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 exige, para a sua procedência, além do juízo**

de proporcionalidade na fixação da pena, que os recursos ou gastos de campanha sejam ilícitos." (Recurso Ordinário n.º 262247, Acórdão de 02/02/2017, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 24/02/2017, Página 58-59). 5. Os pontos controvertidos que moldaram a sentença que cassou os diplomas dos recorrentes são dois: utilização de recursos de origem não identificada (R\$ 90.963,18) e omissão no registro de despesa com combustível (R\$ 1.110,00). (...) 16. Não soa verossímil a alegação de que a omissão do registro da despesa com combustível foi doação realizada de forma graciosa por eleitor, pois mesmo nessas situações os doadores de campanha devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, de modo a viabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, com a finalidade de reprimir justamente a arrecadação de recursos oriundos de fontes ilícitas, nos termos dos art. 39 da Resolução TSE n.º 23.463/15. 17. **Dada a gravidade quanto ao montante dos valores captados, correspondendo a mais de 84% dos recursos arrecadados ou a 100% dos recursos financeiros que ingressaram na campanha**, a matéria desborda da mera formalidade, que se limitaria a forma como foram efetivadas os dados contábeis, para atingir a materialidade perseguida pelo art. 30-A da lei n.º 9.504/1997, isto é, comprometer os bens jurídicos tutelados pela norma: moralidade, lisura, hígidez no processo eleitoral e a igualdade na disputa. 18. Revela-se proporcional e razoável a condenação a pena de cassação dos diplomas, nos termos do § 2º, do art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, em razão da relevância jurídica da conduta que contaminou a hígidez da campanha e a igualdade na disputa, mediante a arrecadação e emprego expressivo de recursos financeiros de origem ilícita, cujo modus operandi de aporte na conta corrente de campanha, vedado pela legislação aplicável as eleições de 2016, impede a constatação precisa da origem lícita de parcela expressiva do numerário que, concretamente, financiou o gasto da campanha eleitoral dos recorrentes. 19. Não provimento do recurso. (TRE-TO, RECURSO ELEITORAL n 25110, ACÓRDÃO n 25110 de 27/08/2018, Relator(a) ÂNGELA ISSA HAONAT, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 176, Data 29/08/2018, Página 3 e 4)

Registre-se que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ao julgar contas de campanha de diretórios nacionais de partidos políticos -- que gerem milhões de recursos -- , manteve critérios de proporcionalidade que foram **em muito ultrapassadas no caso concreto**. Vide precedentes:

"(...) 19. Tendo em vista que as irregularidades constatadas – em seu conjunto e excluindo a falha alusiva ao incentivo da participação da mulher na política prevista no art. 44, V, da Lei 9.096/95 (a qual possui penalidade própria, na linha da atual jurisprudência) – não indicam comprometimento do ajuste contábil, perfazendo apenas 4,80% do total de recursos recebidos, é possível a aprovação das contas com ressalvas, pela incidência do princípio da proporcionalidade.

20. A desaprovação das contas partidárias acarretava a sanção de suspensão de cotas futuras do Fundo Partidário, e, com o advento da Lei 13.165/2015, a rejeição das contas passou a implicar "exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)" (art. 37 da Lei n.º 9.096/1995, alterado pela Lei n.º 13.165/2015).

21. No julgamento das PCs 0601752–56 e 0601858–18, DJE de 3.8.2020, prevaleceu a compreensão externada no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de que a interpretação lógica e sistemática do atual teor do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos impõe que seja diferenciada a medida de recomposição do erário, que não apresenta caráter sancionador, e da multa, esta sim, reprimenda aplicável em decorrência da rejeição das contas e apenas esta passível de desconto dos futuros repasses do Fundo Partidário. Precedentes: PC 06001849–56, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. em 6.5.2021; PC 0600237–15, rel. Min. Sérgio Banhos, j. em 18.3.2021.

22. Na linha do voto condutor no indigitado leading case acerca dessa questão em específico, extrai-se que, sob nenhuma hipótese e com base em interpretação constitucional, poderia se admitir que o partido, ao não aplicar devidamente recursos públicos, pudesse recompor os valores irregulares ao erário mediante simples decote nas futuras receitas oriundas do Fundo Partidário, independentemente do cumprimento da reprimenda pecuniária.

23. A devolução de valores tidos por irregulares diz respeito à recomposição dos cofres, não se tratando de sanção, mas obrigação resultante das glosas apuradas na prestação de contas e resultantes da não aplicação do dinheiro público nas finalidades previstas no art. 44 da Lei 9.096/95, o que deve ser providenciado pelo próprio partido, com recursos próprios, conforme sempre se norteou a jurisprudência desta Corte Superior, orientação que deve ser mantida mesmo com o advento da Lei 13.165/2015. Questão de ordem do Ministério Público rejeitada. Prestação de contas aprovada, com ressalvas e determinações.

(Prestação de Contas n.º 060182880, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 219, Data 26/11/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. REPUBLICANOS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. RELATÓRIO FINANCEIRO. OMISSÃO DE DESPESAS. CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NO AJUSTE CONTÁBIL FINAL. VÍCIOS FORMAIS. **OMISSÃO DE DOAÇÕES. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL DE 14,89%. FALHA GRAVE.** DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE COTAS POR UM MÊS.

1. Prestação de contas de do Diretório Nacional do Republicanos relativa aos recursos financeiros empregados nas Eleições 2016.

(...)

3. A omissão de receitas e despesas constitui falha grave, porquanto prejudica o controle e a fiscalização das despesas pela Justiça Eleitoral,

vindo a comprometer a confiabilidade do ajuste contábil. Precedentes.

6. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se a três requisitos: **(i) falhas que não comprometam a higidez do balanço; (ii) percentual irrelevante do montante irregular; e (iii) ausência de má-fé da parte.** Precedentes.

7. Na hipótese, os vícios materiais perfazem R\$ 4.266.905,00, o que equivale a 14,89% dos recursos arrecadados nas Eleições 2016 (R\$ 28.656.960,54), circunstância que enseja a rejeição das contas.

(...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 43339, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 229, Data 13/12/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Partido Social Cristão (PSC), relativa às eleições de 2016.

(...)

6. Em confronto com informações de outros prestadores, ficou constatada a realização de doações no período eleitoral a Diretórios partidários, no total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) não contabilizados pelo Nacional. O partido não obteve êxito em comprovar a natureza ordinária do repasse. Logo, na linha do parecer ministerial, a omissão de doações com recursos do Fundo Partidário e a correspondente ausência de trânsito dos respectivos recursos em conta específica constitui irregularidade grave, diante do comprometimento na lisura das contas de campanha. A questão não enseja o dever de restituição ao erário porque declaradas nas contas partidárias. Precedentes.

7. **Na hipótese, as irregularidades representam 13,14% dos recursos públicos utilizados em campanha,** o que enseja a rejeição das contas com determinação de suspensão das cotas Fundo Partidário no mínimo legal de 1 (um) mês, a ser cumprida em 2 (duas) parcelas, ante a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

8. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 42392, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 217, Data 24/11/2021)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). DESAPROVAÇÃO.

(...)

11. Na linha do que foi exposto no item anterior, deve ser adotado o entendimento desta Corte no sentido de que "a doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em

benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res.–TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas" (REspEl 0601193–81, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 12.12.2019, grifo nosso).

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

12. Esta Corte já tem posicionamento firme no sentido de que os parâmetros para a aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade residem em três vetores: **a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e c) as irregularidades não podem ter natureza grave** (AgR–REspEl 0601306–61, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.11.2020).

13. Ainda que as falhas detectadas tenham alcançado o percentual de apenas 4,03% do total de recursos recebidos pelo partido, o valor nominal das irregularidades (R\$ 7.833.501,72) e a **existência de vício de natureza grave constituem óbices para a aprovação com ressalvas. (...)**"

Note-se que a **opção de fazer uma INFLADA CAMPANHA ELEITORAL ANTECIPADA** para fins de escapar às regras eleitorais cogentes; assim, escaparia de inúmeras vedações, como a de doação de brindes ou mesmo arrecadação de bens e serviços por meio de prefeitos aliados; por sinal, as despesas ordenadas (mas não pagas) até a presente data, constantes do Relatório de Análise (Doc. 55.1) passam a ser tidas como **doações indiretas por meio de pessoa jurídica**.

Lei n. 9504/97:

"Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir **conta bancária específica** para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 3o O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a **desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.**

(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 23. Pessoas **físicas** poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide ADIN 5970)

§ 1o As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano

anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. (Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 24. É **vedado**, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (Vide ADPF Nº 548)

(...)

II - **órgão da administração pública direta** e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

(...)

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

(...)

X - **organizações não-governamentais que recebam recursos públicos**; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)"

A Res. TSE n. 2607/2019 também teve sua aplicação burlada, em especial nos arts. 3o, I, 7o, I e II, 8o e 9o, e o art. 14 e seu parágrafo 1o, a seguir transcrito:

"Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º) .

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidata ou candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º) .

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral os quais não transitem pelas contas específicas previstas nesta Resolução."

As condutas de gasto ilícito de recursos para fins eleitorais e ausência de

documentos destinados a comprovar a regularidade dos gastos são de natureza grave, uma vez que evidenciam que a campanha se desenvolveu por meios obscuros, comprometendo a igualdade de oportunidades que deve imperar no processo eleitoral, além de não atender a lisura que deve nortear a prestação de contas.

A ação por captação ilícita de recursos, **por meio de dinheiro não contabilizado**, busca tutelar a higidez e a regularidade das campanhas eleitorais, sendo irrelevante, na análise do seu cabimento e provimento, a potencialidade do fato para desequilibrar as eleições ou o resultado delas.

Com efeito, as infrações gravíssimas detectadas na presente representação, notadamente a omissão de documentos que comprovem toda a movimentação financeira do representados na prestação de contas à Justiça Eleitoral, e omissão de despesas indicativa de financiamento por Caixa 02, revelam infração de captação e gasto ilícito de recursos, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE, verbis:

“(...) a) O jargão político consagrou a expressão “caixa dois” para referir-se à prática de manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade de pessoas jurídicas as mais diversas, como associações, fundações, sociedades comerciais e partidos políticos. b) Com efeito, não existe em qualquer recanto de nossa legislação pátria um conceito jurídico-positivo de “caixa dois”. À doutrina coube o mister de definir seus limites semânticos no que erigi as definições de “sistema paralelo de contabilidade” ou de “movimentação de capitais sem registro da escrituração” (ROSA, Fábio Bittencourt da. “O Caixa dois” in Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, v. 15, nº 51, ano 2004, p. 15). c) A caracterização da prática cognominada de “caixa dois” interdita de per si a incidência dos postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade como parâmetro normativo para aferir a relevância jurídica do ilícito, em processos de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais (art. 30-A da Lei das Eleições), porquanto presente a fraude escritural consistente na omissão de valores gastos, com o propósito de mascarar a realidade, restando inviabilizada a fiscalização dos fluxos monetários pelos órgãos de controle. d) (...)” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 23554, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 15/10/2015, Página 90) (g.n.)

Portanto, a procedência da representação eleitoral fundada no art. 30- A da Lei n. 9.504/97 exige, tão somente, a demonstração da ocorrência dos fatos narrados e a existência de gravidade na conduta imputada.

No presente caso, o elevado valor de gastos questionados, cujas irregularidades não foram satisfatoriamente elucidadas pelos candidatos representados, não deixa dúvidas

quanto à gravidade dos fatos, justificando a abertura da investigação judicial para a sua devida apuração.

Por fim, deve-se destacar que não há relação de interdependência entre a representação por captação ou gastos ilícitos (art. 30-A da Lei das Eleições) e a formal prestação de contas, conforme consolidada jurisprudência eleitoral. Sobre o tema, cite-se o magistério de Rodrigo Lopez Zílio^[6]:

“Coexistem, de modo autônomo e distinto, o processo de prestação de contas, a representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais (art. 30-A da LE) e o abuso de poder econômico (AIJE, RCED e AIME). Embora convivam em realidades distintas, o apurado em sede de prestação de contas pode ter efeitos reflexos na esfera das ações eleitorais (latu sensu) com a possibilidade de manuseio de demanda específica com o fim de combater ilícitos eleitorais e atos de abuso de poder econômico. De outra sorte, porém, o aforamento de qualquer ação visando combater ilícito eleitoral ou ato de abuso de poder prescinde da análise das contas prestadas pelo partido ou candidato. O TSE já assentou que ‘a decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas dos autores não repercute, por si só, na anterior decisão regional que julgou procedente investigação judicial, fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, uma vez que tais processos são distintos e autônomos’ (Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 3366 Rel. Arnaldo Versiani – j. 04.02.2010).

Em verdade, o processo de prestação de contas de campanha e a representação prevista no art. 30-A da LE convivem em um binômio de íntima correlação e ausência de dependência. A íntima relação entre os institutos é perceptível porque a prestação de contas é o meio pelo qual é possível aferir a regularidade da arrecadação e dos gastos de recursos de campanha. Daí porque a prestação de contas consiste em importante elemento de convicção - embora não o único para o manuseio da representação do art. 30-A da LE, que tem como hipóteses materiais de concretização do tipo a captação e os gastos ilícitos de recursos. De outra parte, a ausência de relação de dependência entre a prestação de contas e o art. 30-A da LE decorre da possibilidade de se obter, na representação do art. 30-A da LE, a sanção de denegação do diploma, admitindo-se, portanto, o aforamento da representação antes da análise do mérito da prestação de contas (v.g., gasto ostensivo em propaganda eleitoral mediante outdoor ou showmício).” (grifos acrescentados)

Assim, ainda que fossem aprovadas as contas dos candidatos, com ou sem ressalvas, tal julgamento não teria o condão de afastar os ilícitos cometidos, tampouco de obstar a reanálise dos gastos de campanha pela Corte Eleitoral Regional.

Por tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral requer a procedência da presente representação eleitoral e a condenação dos representados à sanção prevista no art.

IV. DA INVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS REQUERIDOS

1. ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO

Candidato eleito a Deputado Federal, com domicílio eleitoral em Coari/AM, foi o principal mentor e estrategista do grupo, pois num curto espaço de tempo percorreu dezenas de municípios (mais de 30) somente no período pré-campanha, ora acompanhado dos demais requeridos, ora com o funcionário da ALEAM que faz a segurança de Mayara.

Fez aliança com diversos prefeitos e autoridades locais, a fim de angariar o máximo de apoio e surpreender num pleito, em que apenas 8 saem vencedores.

Para tanto, alugou aeronaves, embarcações, fez carreatas, passeatas e eventos assemelhados, confecção de camisetas padronizadas, balões, bandeiras, brindes, faixas, distribuiu combustível, reuniões, que foram subsidiado por vultosa quantia de recursos, provavelmente, sem origem comprovada ou que prescinde de informação à justiça eleitoral.

Participou de todos os voos mencionados na representação, além de ser o principal financiador das viagens.

2. MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO REIS

Candidata reeleita ao cargo de Deputada Estadual, com domicílio eleitoral em Tefé/AM, irmã de ADAIL FILHO, cedeu ILEGALMENTE servidor de sua segurança aproximada ofertado pela ALEAM, Policial Militar do Estado do Amazonas Jheffe Souza Viana, para acompanhar seu irmão em praticamente todas as viagens.

Quando não participou diretamente, o militar Jheffe a representou. Participou ativamente da campanha e beneficiou-se de inúmeras viagens:

2.1 – Voos realizados entre 29/04/2022 e 01/05/2022: MAO / TEFE / FONTE BOA (P) / MARAÃ / FONTE BOA / JURUA / UARINI / TEFE (P) / AMATURA / JUTAI / TEFE/ MAO (PS-CTX)

(...)

2.1.5 – Considerações

Conforme a documentação, verifica-se que os nomes dos investigados Adail Filho (candidato a Deputado Federal), Jucimar Veloso (candidato a Deputado estadual) e Renan Oliveira Arouche constam na lista de passageiros a bordo dos voos realizados (item 2.1.2). Além disso, o nome do **Policial Militar do Estado do Amazonas Jheffe Souza Viana** também

consta na lista de passageiros.

2.2 – Voos realizados em 08/07/2022: MAO / TAPAUÁ / PAUINI / CANUTAMA /MAO (PS-CTX)

(...)

2.2.5 – Considerações

Conforme as informações dos voos em destaque, verifica-se que os nomes dos investigados Adail Filho, **Mayara Pinheiro (irmã de Adail Filho)**, Deputada Estadual e candidata à reeleição) e Renan Oliveira Arouche constam na lista de passageiros a bordo dos voos (item 2.2.2).

2.3 – Voo realizado em 17/07/2022: MAO / URUCARÁ / MAO (PS-CTX)

(...)

2.3.5 – Considerações

De acordo com os dados acima, verifica-se que os nomes dos investigados Adail Filho e Renan Oliveira Arouche constam na lista de passageiros a bordo do voo (item 2.3.2). **Além disso, o nome de Jheffe Souza Viana também consta na lista de passageiros.**

2.4 – Voos realizados entre 23/07/2022 e 24/07/2022: MAO / NOVA OLINDA /AUTAZES / MAO - MAO / ANORI / MAO (PS-CTX).

(..)

2.4.5 – Considerações

De acordo com a documentação acima, verifica-se que o nome dos investigados Adail Filho, **Mayara Pinheiro** e Renan Oliveira Arouche constam na lista de passageiros a bordo dos voos (item 2.4.2).

2.5.2 – PS-CTB - 28/04/2022 – MAO / TEFÉ / SÃO PAULO DE OLIVENÇA / SANTO ANTÔNIO DO IÇA /JAPURÁ / TEFÉ / MAO –

(...)

Conforme a documentação, verifica-se que os nomes dos investigados Adail Filho, Jucimar Veloso, **Jheffe Souza Viana** e Renan Oliveira Arouche constam na lista de passageiros a bordo dos voos realizados.

2.5.3 – PS-CTB – 15/07/2022 - MAO / ITACOATIARA / MAO

De acordo com a lista de passageiros acima, verifica-se que os nomes dos investigados Adail Filho, Renan Oliveira Arouche e **Jheffe Souza Viana** constam na lista de passageiros a bordo dos voos realizados.

2.5.4 – PS-CTA – 22/07/2022 - MAO / HUMAITA / MANICORE / MAO

(...)

Conforme a documentação, verifica-se que os nomes dos investigados Adail Filho, **Mayara Monique Figueiredo Pinheiro**, Jorge Thiago Carvalho Abraham e Renan Oliveira Arouche constam na lista de passageiros a bordo dos voos realizados.

2.5.5 – PR-VDB – 22/07/2022 - MAO / MANICORE / BORBA / MAO –
(...)

De acordo com a lista de passageiros acima, verifica-se que os nomes dos investigados Adail Filho, **Mayara Monique Figueiredo Pinheiro**, Jorge Thiago Carvalho Abraham e Renan Oliveira Arouche constam na lista de passageiros a bordo dos voos realizados.

2.5.6 – PR-VDB – 23/07/2022 - MAO / BORBA / NOVO ARIPUANA / MAO
(...)

De acordo com a documentação, verifica-se que os nomes dos investigados Adail Filho, **Mayara Monique Figueiredo Pinheiro** e Renan Oliveira Arouche constam na lista de passageiros a bordo dos voos realizados. Com relação a forma de pagamento, a tabela do Anexo I indica que o voo foi ainda não pago. No dia 23/07/2022 foi pago em dinheiro apenas o valor de R\$ 10.500,00, referente a outro voo mencionado no item 2.4.5

2.5.7 – PS-CTA – 28/07/2022 – MAO / CARAUARI / MAO

De acordo com a documentação, verifica-se que os nomes dos investigados Adail Filho, Renan Oliveira Arouche e **Jheffe Souza Viana** constam na lista de passageiros a bordo dos voos realizados. Além disso, consta na lista o nome “Mayara Regina”, possivelmente tal nome refere-se a **Mayara Monique Figueiredo Pinheiro**.

V. DO AFASTAMENTO DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

(...)

§ 5º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou da(o) impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário da candidata ou do candidato, dos partidos políticos, das doadoras ou dos

doadores ou das fornecedoras ou dos fornecedores da campanha.

Art. 91. Os indícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública devem ser processados na forma descrita a seguir:

(...)

II - o Ministério Público, procedendo à apuração dos indícios, poderá, entre outras providências:

(...)

c) **requerer a quebra dos sigilos fiscal e bancário de candidata ou de candidato, partido político, doadora ou doador ou fornecedora ou fornecedor de campanha** (Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, § 4º) ;

Nesse sentido, considerando a natureza financeira da irregularidade apurada no bojo da presente ação, é que se mostra necessário e adequado proceder à quebra do sigilo bancário das contas de campanha, dos candidatos e, ainda, dos mais importantes fornecedores e pessoas envolvidas nas irregularidades de campanha.

Referida medida se mostra necessária, apta e proporcional à obtenção das mais precisas informações que se relacionam à real movimentação financeira correspondente ao período de campanha, em especial, junto a fornecedores e pessoas envolvidas diretamente com o aluguel de aeronaves, a aquisição de combustíveis, locação de veículos, contratação de hospedagens e prestadores de serviços e, ainda, beneficiários de abastecimentos.

Para tanto, sugere-se o período compreendido entre o início formal e a pré-campanha eleitoral, **entre março e agosto de 2022**, dado que foram evidenciados pagamentos de despesas com recursos de origem não identificada, sem comuns os pagamentos em espécie.

Para tanto, mostra-se razoável aprofundar a investigação dos fatos mediante análise da movimentação financeira das seguintes pessoas, para além das contas vinculadas diretamente ao candidato representado e a sua campanha:

NOME	CPF	PERÍODO
ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO	77267796249	01.03 a 15.08.22
MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO REIS	77267702287	01.03 a 15.08.22

É certo que a presente diligência probatória encontra fundamento no fato de que a transparência e a moralidade do pleito eleitoral dependem em grande medida da publicidade que se dá aos gastos com a campanha, mormente em candidatura que

movimentam vultosas quantias em dinheiro.

Por fim, a quebra de sigilo fiscal^[7] do ano base 2021 (ano pré-eleitoral) é imprescindível para (a) **corroborar a ilegalidade** de toda a arrecadação e gastos informados na petição inicial; (b) averiguar a eventual contabilidade dos gastos ilegais apresentados com os limites possíveis para **recursos próprios dos dois candidatos**^[8]; e c) avaliar se o patrimônio pessoal declarado dos requeridos suportaria os gastos ilegais efetuados; esse conjunto de fatores demonstra ser a medida assaz relevante para corroboração da prova documental já produzida.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral requer a Vossa Excelência:

a) a autuação da presente e sua imediata distribuição nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997;

b) a citação dos representados para, querendo, contestar a presente demanda no prazo de 5 (cinco) dias (art. 30-A, §1º Lei 9.504/97 c/c art.22, I, “a” da Lei Complementar 64/90);

c) a produção de todas as modalidades de prova em direito admitidas, requerendo;

d) desde já, o Ministério Público Eleitoral a juntada dos documentos em anexo; **requer, ainda, as seguintes diligências instrutórias:**

d.1) seja decretado "**initio litis**" e "**inaudita altera pars**" o afastamento do **sigilo bancário** dos requeridos, relativas a todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, no período também informado no quadro abaixo, sendo sugerido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação do Banco Central às instituições financeiras, para que estas cumpram a determinação:

NOME	CPF	PERÍODO
ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO	77267796249	01.03 a 15.08.22
MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO REIS	772.677.022-87	01.03 a 15.08.22

d.1.1) Requer-se igualmente seja oficiado ao Banco Central do Brasil, através

de sistema eletrônico oficial, para que:

I - Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais o referido advogado tem ou teve relacionamento no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades;

II - Transmita em 10 dias à Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República – SPEA/PGR, observando o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos do advogado obtidos no CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o referido advogado apareça como co-titular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras;

III - Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários do advogado sejam transmitidos diretamente à Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR, no prazo de 30 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 03, de 09 de agosto de 2010;

IV - Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários do investigado sejam submetidos à validação e transmissão descritos no arquivo MI 001 – Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>;

V – Informe às instituições financeiras que o campo “Número de Cooperação Técnica” seja preenchido com a seguinte referência: 001-MPF-003823-04 e que os dados bancários sejam submetidos ao programa “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA” e transmitidos por meio do programa “TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA”, ambos disponíveis no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>;

VI – Informe às instituições financeiras que os documentos relacionados à Cooperação Técnica 001-MPF-003823-04 não contemplados pela Carta-Circular 3.454 devem ser encaminhados, com a observância das cautelas necessárias ao resguardo do sigilo, ao endereço na Av. André Araújo, N° 358, Adrianópolis - CEP 69057025 - Manaus-AM

VII – Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise - SPPEA/PGR é: pgr-simba@mpf.mp.br, e para correspondências o endereço da SPPEA/PGR é o seguinte: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA – ANEXO III - SAS QUADRA 3 BLOCO J – BRASÍLIA-DF – CEP 70.070-925;

d.2) seja decretado "**initio litis**" e "**inaudita altera pars**" a quebra de sigilo

fiscal^[7] do ano base 2021 (ano pré-eleitoral) é imprescindível para (a) corroborar a ilegalidade de toda a arrecadação e gastos informados na petição inicial; (b) averiguar a eventual contabilidade dos gastos ilegais apresentados com os limites possíveis para recursos próprios dos dois candidatos^[9]; e c) avaliar se o patrimônio pessoal declarado dos requeridos suportaria os gastos ilegais efetuados; esse conjunto de fatores demonstra ser a medida assaz relevante para corroboração da prova documental já produzida.

d.3) seja realizada, (Doc. 57.1, em especial anexos 1 e 2, que listam os objetos dos gastos de pré-campanha), **uma perícia judicial (laudo merceológico indireto ou econômico financeiro)** que, a partir dos achados constantes das fotos, mídias e postagens analisadas, demonstre-se o **valor estimado mais aproximado dos gastos reais no período de pré-campanha**; protesta-se pelo envio de quesitação posteriormente, logo após a análise e admissibilidade da prova pericial;

d.4) Como ainda está em andamento, protesta-se, ainda, pela ulterior **juntada dos demais elementos a serem produzidos no IPL nº 2022.0068771-SR/PF/AM**, inclusive o *compartilhamento dos dados telemáticos e da perícia já determinada pela Autoridade Policial*, a serem levantados por meio da decisão judicial (juntada no DDoc. 10.2 do Apenso, NF - 1.13.000.003252/2022-09 - ELEITORAL) exarada no interesse da esfera criminal eleitoral;

e) Posteriormente, ainda, seja determinada a oitiva das seguintes testemunhas e informantes:

TESTEMUNHAS:

FATOS A (Aluguel de aeronaves) e B (demais despesas com viagens municipais)

1. RAIONE CABRAL QUEIROZ, CPF 993.740.722-20, residente na rua Puxinara, 399, Alvorada, CEP 69.042-145, Manaus/AM, raonequeiroz@gmail.com, telefone (92) 99125-7377 (noticiante);

2. JOCINEY DE SOUZA DA SILVA, lotado na Secretaria de Cultura de Tefé, com endereço funcional na Prefeitura de Tefé (foi quem controlou o abastecimento das motocicletas que participam da carreata em Tefé);

3. ANTONIO DA SILVA MELO, Diretor Presidente do IMTRANS de Tefé, com endereço funcional na sede do IMTRANS em Tefé;

4. CLAITON SERGIO DE SOUSA, Sócio Administrador do CTA - Cleiton Táxi Aéreo LTDA, com endereço comercial na Avenida Professor Nilton Lins, 172 - Hangar C - Flores, Manaus - AM, 69058-030;

FATO C (Apreensão de dinheiro)

5. BEATRIZ DOS SANTOS DA SILVA, Agente de Polícia Federal, Matrícula 22566, lotada na Superintendência da Polícia Federal no Amazonas;

6. RAFAEL SANTIAGO BEZERRA, Agente de Polícia Federal, Matrícula 22293, lotado na Superintendência da Polícia Federal no Amazonas;

7. RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado de Polícia Federal, lotado na Superintendência da Polícia Federal no Amazonas;

INFORMANTES:

8. MARCO ANTONIO ANDRADE CASTILHOS FILHO, representante em Manaus/AM do Município de Coari/AM, brasileiro, filho de Maria de Fátima Barros Carlos e Marcos Antônio Andrade Castilhos, nascido em 07/05/1992, CPF: 00162423276, RG 22041443/SSP-AM, com endereço na Av. Jornalista Humberto Calderaro Filho, 650, BL A, AP 601, Manaus/AM, CEP 69057021; Telefones: 36480007 e 982461126 ou rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, SN - Centro, Itacoatiara - AM, CEP: 69100-075, e-mail: pgm.ita@gmail.com, telefone: (92) 99200-1191;

9. JHEFFE SOUSA VIANA, sargento, policial militar da ativa, lotado na DIR. Pessoal da Ativa (DPA), atualmente à disposição da Assembleia Legislativa do Amazonas, no gabinete da deputada estadual Mayara Pinheiro, podendo ser citado no Comando Geral da Polícia Militar do Amazonas, R. Benjamin Constant, 2150 - Petrópolis, Manaus - AM, 69063-010 ou na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Av. Mário Ypiranga, 3.950 - Flores, Manaus - AM, 69050-030;

f) após o regular processamento do feito, que seja julgada procedente a presente representação para condenar os representados às sanções previstas nos § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, aplicando a penalidade de negativa de diploma ou cassação se já houver sido outorgado.

Manaus, data da assinatura.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Notas

1. [^] Além das requisições de provas documentais, atendidas pelo CINDACTA IV, foram coligidos documentos por meio de cautelar antecipatória (Documento 42,), onde foi expedida ordem judicial (vide Anexo, Documento 2.1, contendo os autos do pedido de produção antecipada de provas REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0602418-70.2022.6.04.0000, em especial de fls. 557/559).
2. [^] <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/AM/40001609376>
3. [^] <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/AM/40001609310>
4. [^] <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/AM/40001609376>
5. [^] <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/AM/40001609310>
6. [^] ZÍLIO, Rodrigo López Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 565-566.
7. ^{a, b} CTN: "Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"
8. [^] undefined
9. [^] Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide ADIN 5970)§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)(...)§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. (Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019)